

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vila Nova de Poiares

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	10-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DE
VILA NOVA DE POIARES

EDITAL Nº 50 / 2018

Atualização das Taxas/Preços dos Regulamentos Municipais

João Miguel Sousa Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares:

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares em sua Reunião de Câmara de 23 de novembro de 2018 e a Assembleia Municipal em Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2018, aprovaram a atualização das taxas do **Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Vila Nova de Poiares** passando, este a partir do dia 01/01/2019, a ter os seguintes valores:

Tarifas/Preços

Quadro I - Tarifa Fixa de disponibilidade do Serviço de Abastecimento de Água

1- Tarifa Fixa de Abastecimento de água (caudal permanente (Q3) €/30dias)	Valor 2019
1.1 - Utilizadores finais domésticos (Base)	
1.1.1 - ≤ 2,5	6,70€
1.1.2 - >2,5 ≤ 10,0	9,10€
1.1.3 - >10,0 ≤ 25,0	30,78€
1.1.4 - >25,0 ≤ 60,0	61,65€
1.1.5 - > 60,0	123,41€
1.2- Utilizadores finais domésticos (Especial Social)	
1.2.1- ≤ 2,5	Isentos
1.2.2- >2,5 ≤ 10,0	Isentos
1.2.3- >10,0 ≤ 25,0	Isentos
1.2.4 - >25,0 ≤ 60,0	Isentos
1.2.5. - > 60,0	Isentos
1.3- Utilizadores finais não - domésticos (Base)	
1.3.1 - ≤ 2,5	8,74€
1.3.2 - >2,5 ≤ 10,0	9,10€
1.3.3 - >10,0 ≤ 25,0	30,78€
1.3.4. - >25,0 ≤ 60,0	61,65€
1.3.5. - > 60,0	123,41€

1.4- Utilizadores finais não - domésticos (Especial Social)	
1.4.1 - ≤ 2,5	6,70€
1.4.2 - >2,5 ≤ 10,0	9,10€
1.4.3 - >10,0 ≤ 25,0	30,78€
1.4.4 - >25,0 ≤ 60,0	61,65€
1.4.5 - > 60,0	123,41€

Quadro II – Tarifa Variável de Abastecimento de Água

Tarifa Variável de Abastecimento de Água m3	Valor 2019
1.1 - Utilizadores finais domésticos (Base)	
1.1.1 - ≤ 5	0,66€
1.1.2 - >5 ≤ 15,0	0,84€
1.1.3 - >15,0 ≤ 25,0	1,32€
1.1.4 - >25,0 (out-mai)	2,82€
1.1.5 - > 25,0 (jun-set)	3,21€
1.2- Utilizadores finais domésticos (Especial Social)	
1.2.1- ≤ 15	0,66€
1.2.2- >15 ≤ 25,0	1,32€
1.2.3- >25,0 (out-mai)	2,82€
1.2.4 - >25,0 (jun-set)	3,21€
1.3- Utilizadores finais domésticos (Especial Familiar)	
5 ELEMENTOS	
1.3.1 - ≤ 6	0,66€
1.3.2 - >6 ≤ 17,0	0,84€
1.3.3 - >17,0 ≤ 27,0	1,32€
1.3.4 - >27,0 (out-mai)	2,82€
1.3.5 - > 27,0 (jun-set)	3,21€
6 ELEMENTOS	
1.3.6 - ≤ 7	0,66€
1.3.7 - >7 ≤ 19,0	0,84€
1.3.8 - >19,0 ≤ 29,0	1,32€
1.3.9 - >29,0 (out-mai)	2,82€
1.3.10 - > 29,0 (jun-set)	3,21€
7 ELEMENTOS	
1.3.11 - ≤ 8	0,66€
1.3.12 - >8 ≤ 21,0	0,84€
1.3.13 - >21,0 ≤ 31,0	1,32€
1.3.14 - >31,0 (out-mai)	2,82€
1.3.15 - >31,0 (jun-set)	3,21€
8 ELEMENTOS	
1.3.16 - ≤ 9	0,66€
1.3.17 - >9 ≤ 23,0	0,84€
1.3.18 - >23,0 ≤ 33,0	1,32€
1.3.19 - >33,0 (out-mai)	2,82€
1.3.20 - >33,0 (jun-set)	3,21€
1.4- Utilizadores finais não-domésticos (base)	
1.4.1 - Escalão único	1,32€
1.5- Utilizadores finais não-domésticos (Especial Social)	
1.5.1 - Escalão único	0,84€

Quadro III - Tarifa Fixa de Disponibilidade do Serviço de Saneamento de Águas Residuais

1-Tarifa Fixa de Disponibilidade do Serviço de Saneamento de Águas Residuais (Caudal Permanente (Q3)) €/30dias)	Valor 2019
1.1 - Utilizadores finais domésticos (Base)	
1.1.1 - ≤ 2,5	3,09€
1.1.2 - >2,5 ≤ 10,0	4,94€
1.1.3 - >10,0 ≤ 25,0	21,54€
1.1.4 - >25,0 ≤ 60,0	43,16€

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vila Nova de Poiares

Ano	2016 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	10-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento da dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 — A denúncia por parte do Município deverá ser feita por carta registada, devendo o utilizador facultar a retirada do contador.

Artigo 93.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 87.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 94.º

Periodicidade e requisitos de faturação

1 — A emissão da faturação é da responsabilidade do Município e terá a periodicidade mensal.

2 — As modalidades de pagamento serão as aprovadas pelo Município de acordo com os meios de gestão disponíveis nos serviços, nomeadamente multibanco, débito direto ou diretamente nos serviços do Município.

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados, nomeadamente abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos urbanos, quando disponíveis, e os correspondentes montantes tarifários, podendo ser baseados em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 80.º e 84.º

Artigo 95.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento das faturas deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para o pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data de emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como os valores referentes à repercussão do encargo suportado pelo Município relativo à taxa de recursos hídricos.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor de caudal, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária deste, após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — Em caso de roubo ou furto de água, para além da coima prevista o infrator terá de suportar o pagamento de um valor de consumo similar ao histórico no mesmo período. Em caso de inexistência de histórico suportará um valor similar ao consumo verificado por utilizadores com características idênticas.

7 — O não pagamento das faturas nos prazos estabelecidos, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Câmara Municipal o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água, devendo o utilizador ser notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a acontecer.

9 — A advertência prevista no número anterior é enviada por correio registado ou outro meio equivalente, devendo mencionar a justificação das suspensão, os meios de que dispõe para evitar a suspensão do serviço e bem assim, para retoma do mesmo. O custo do registo é imputado ao utilizador em mora.

10 — O utilizador dos serviços fica responsável pela indicação dos elementos postais, que permitam ao Município o envio para a morada devida de fatura referente aos serviços prestados ou a qualquer quantia em mora.

11 — As importâncias a pagar pelos utilizadores ao Município são as constantes do tarifário anexo.

Artigo 96.º

Pagamento em prestações

1 — Em caso de comprovada situação económica deficitária, por parte do utilizador, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento fracionado do montante a pagar, mediante requerimento apresentado pelo utilizador e parecer prévio dos serviços técnicos da área da Ação Social Saúde e Educação, da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.

2 — Poderá ainda ser autorizado excecionalmente o pagamento em prestações/fracionado mediante requerimento do utilizador, em casos devidamente fundamentados e desde que os valores em dívida o justifiquem.

3 — O requerimento a que se refere o n.º 1 deve ser entregue devidamente instruído com os documentos oficiais comprovativos da situação de carência e será analisado pelos serviços competentes do Município, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais, garantindo a confidencialidade dos dados.

4 — O pagamento em prestações/fracionado poderá ser concedido até ao máximo de dez prestações, se assim for requerido pelo interessado, mediante o acréscimo de juros aplicáveis. O primeiro pagamento da fatura deverá ser satisfeito nos cinco dias úteis seguintes à autorização concedida e os restantes satisfeitos nas datas indicadas nas condições de concedência.

5 — A falta de pagamento das prestações fixadas no número anterior, implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

Artigo 97.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto do Município não puder realizar a leitura do contador /medidor por motivos imputáveis ao utilizador

Artigo 98.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências legais.

Artigo 99.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Câmara Municipal proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 60 dias, procedendo o Município à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

SECÇÃO III

Estrutura tarifária

Artigo 100.º

Incidência objetiva

Os montantes tarifários, preços ou taxas constantes do presente regulamento constituem contrapartida devida ao Município pelos diversos procedimentos inerentes ao fornecimento e a distribuição de água para consumo público, bem como a prestação do serviço de recolha de águas residuais no Município de Vila Nova de Poiares.

Artigo 101.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico — tributária geradora da obrigação do pagamento dos montantes tarifários, preços ou taxas previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das montantes tarifários, preços ou taxas e outras receitas municipais, com fornecimento de água e ou recolha de águas residuais

3 — Estão também sujeitos ao pagamento dos montantes tarifários, preços ou taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

4 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 102.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³ de água consumida.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 27.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

b) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

c) Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador;

d) Restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;

e) Colocação de contador adicional;

f) Leitura extraordinária de consumos de água;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

j) Outros serviços a pedido do utilizador.

4 — Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros por m³ de água residual recolhida.

5 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 27.º;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do medidor cauda.

6 — Para além das tarifas de saneamento de águas residuais referidas no n.º 4, são cobradas pelo Município tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

b) Suspensão e restabelecimento da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

c) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

d) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

e) Ligação temporária ao sistema público de drenagem, designadamente para estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

f) Recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;

g) Outros serviços a pedido do utilizador.

7 — É ainda faturado o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pelo Município relativo à Taxa de Recursos Hídricos nos termos da legislação em vigor.

8 — Outros serviços

a) Emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha;

b) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento e ou saneamento incluindo fornecimento de planta topográfica;

c) Taxa de urgência, pedido para disponibilização do serviço nas 24h00 imediatas;

d) Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros.

e) Outros serviços sujeitos a orçamento;

9 — Nos casos em que haja emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha, por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea b) do n.º 3, nem a prevista na b) do n.º 6.

Artigo 103.º

Tarifa fixa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais

1 — Aos utilizadores domésticos cujo fornecimento água ou recolha de águas residuais seja medido através de um instrumento de medição de caudal permanente ($Q3 \leq 2,5$ é aplicável uma tarifa fixa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo fornecimento água ou recolha de águas residuais seja medido através de um instrumento de medição de caudal permanente ($Q3 > 2,5$ é aplicável a tarifa fixa de disponibilidade diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do instrumento de medida instalado, expressa em euros por 30 dias.

3 — A tarifa fixa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do instrumento de medida instalado.

4 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns

5 — Não é devida tarifa fixa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

6 — A tarifa fixa de disponibilidade do serviço faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador ou do medidor de caudal instalado:

- a) 1.º Nível: $Q3 \leq 2.5$;
- b) 2.º Nível: $2.5 > Q3 \leq 10.0$;
- c) 3.º Nível: $10.0 > Q3 \leq 25.0$;
- d) 4.º Nível: $25.0 > Q3 \leq 60.0$;
- e) 5.º Nível: $Q3 > 60.0$

7 — Aos utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais prestado através de redes fixas, sem medidor de caudal, aplica-se uma tarifa fixa de disponibilidade, correspondente ao 1.º Nível do caudal permanente, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 104.º

Tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água e saneamento aplicável aos utilizadores domésticos e não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: ≤ 5 ;
- b) 2.º Escalão: > 5 e ≤ 15 ;
- c) 3.º Escalão: > 15 e ≤ 25 ;
- d) 4.º Escalão: > 25

2 — Para o abastecimento de água é prevista uma diferenciação no 4.º escalão para consumos superiores a 25 m³ aplicável entre os meses de junho a setembro de modo a salvaguardar a situação de escassez de recursos hídricos neste período do ano.

3 — O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador doméstico e não-doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

6 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para o mesmo prédio, para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

7 — O valor final da componente variável do serviço de recolha de águas residuais devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

8 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³.

9 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

10 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

11 — Os utilizadores com origens próprias de água estão obrigados a informar os serviços da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares dessa situação.

12 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 9 ao:

a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Câmara Municipal ou o consumo médio do utilizador em

período equivalente nos dois anos anteriores, quando se constate a existência de sazonalidade;

b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

13 — O Município, caso assim o entenda, para a determinação da tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais poderá ainda aplicar um coeficiente de custo sobre a tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final.

Artigo 105.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1 — Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas em zonas onde o serviço não esteja disponível:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, por cada tanque ou cisterna.

2 — Na situação prevista no número anterior, os utilizadores podem optar pela seguinte modalidade alternativa:

- a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos do artigo 103.º e do artigo 104.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pelo Município, definido no contrato de recolha, em função do custo associado a cada um dos serviços de recolha;
- b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, são devidas as tarifas referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 106.º

Tarifa de execução de ramais de ligação e ampliações da rede

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica do Município.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no n.º anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
- b) Alteração do ramal de abastecimento de água por motivo imputável ao utilizador, salvo se a alteração tem como finalidade a mudança do contador do interior da habitação para o exterior, tornando-o acessível aos Serviços Municipais, caso em que não será cobrada qualquer tarifa;
- c) Reparação do ramal de abastecimento de água por motivo imputável ao utilizador;
- d) Alteração/reparação de ramal de saneamento de águas residuais por motivo imputável ao utilizador;

4 — A ampliação ou extensão da rede pública, por interesse do utilizador, está sujeita a uma avaliação técnica e económica do Município.

Artigo 107.º

Contadores adicionais e contadores para usos que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador ou de um contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa de disponibilidade é determinada em função do caudal permanente do contador.

4 — O consumo do segundo contador para usos que não geram águas residuais não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 108.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, contudo, deve ser objeto, preferencialmente de medição, ou de estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no artigo 53.º

Artigo 109.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores poderão beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social:

Complemento solidário para idosos;
Rendimento social de inserção;
Subsídio Social de Desemprego;
1.º Escalão do Abono de Família;
Pensão Social de Invalidez.

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos, residentes há pelo menos 1 anos no Município de Vila Nova de Poiares, cuja composição do agregado familiar seja superior a quatro elementos, considerando-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

b) Utilizadores não-domésticos:

i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade/interesse público legalmente constituídas, cuja ação social o justifique.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na redução em 50 % da tarifa fixa da prestação do serviço de vazamento de fossas sépticas;

c) Na aplicação da tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do primeiro escalão alargada até 15 m³;

d) Para valores superiores a 15 m³, aplicação das tarifas de acordo com os escalões do tarifário doméstico.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável de abastecimento de água e saneamento de águas residuais por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos em:

a) 1 m³ no 1.º escalão;

b) 2 m³ nos 2.º, 3.º e 4.º escalões

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação da tarifa fixa de disponibilidade semelhante à aplicada aos utilizadores domésticos e a aplicação de uma tarifa variável única semelhante ao 2.º escalão dos utilizadores domésticos.

5 — No ato de requerimento para a atribuição da tarifa social ou tarifa familiar, e de acordo com a situação específica do utilizador doméstico, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;

b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;

c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;

d) Cópia dos três últimos recibos de vencimentos;

e) Declaração da Segurança Social em como auferir o Rendimento Social de Inserção;

f) Declaração da situação de pensionista (com valor mensal da pensão);

g) Declaração do Centro de Emprego que comprove a situação de desempregado;

h) Declaração da Segurança social onde conste a situação e o valor da atribuição ou não de subsídio de desemprego;

i) No caso de não apresentar declaração de IRS deve apresentar uma declaração negativa do Serviço de Finanças;

j) Declaração de frequência de escolaridade obrigatória (no caso de famílias com filhos em idade escolar).

k) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;

l) Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

6 — Os utilizadores não-domésticos previstos, subalínea i) da alínea b), no n.º 1 do presente artigo, para beneficiarem de tarifa especial terão que comprovar a qualidade de organizações não-governamentais

sem fim lucrativo ou de entidades de reconhecida utilidade/interesse público, cuja ação social, o justifique, devendo apresentar para o efeito os seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal da respetiva organização;

7 — A aplicação das tarifas especiais aos utilizadores (domésticos e não-domésticos), depende de requerimento a apresentar aos serviços competentes do Município, o qual deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação em causa e será analisado pelos serviços competentes, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais ao requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

8 — O benefício previsto nos números anteriores é concedido por períodos de um ano e somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, podendo ser sucessivamente renovado por igual período de tempo.

9 — Quando se julgar conveniente, os serviços competentes do Município, procederão a uma avaliação da situação para determinar a renovação do mesmo.

10 — Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar este facto aos serviços do Município.

11 — A tarifa é aplicada no período de faturação imediato ao da aprovação do requerimento.

12 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais será assumido pela Câmara Municipal, não onerando os demais utilizadores dos serviços.

Artigo 110.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município e no sítio da Internet.

Artigo 111.º

Atualização dos tarifários

1 — Os tarifários fixados neste Regulamento são anualmente atualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos da legislação em vigor.

2 — A área financeira procederá à respetiva atualização no mês de novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.

3 — A atualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo e página eletrónica e Boletim Municipal.

4 — Independentemente da atualização referida no n.º 1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos fatores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a atualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas por critério diferente, acompanhada da respetiva fundamentação económico financeira, subjacente ao novo valor.

5 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.

6 — Os montantes, constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como taxas e remunerações devidas a outras entidades.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 112.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por Lei a outras entidades, incumbe ao Município, através dos serviços da Polícia Municipal, a fiscalização do disposto no presente regulamento.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

Artigo 113.º

Atribuições da fiscalização

No âmbito das legítimas atribuições e competências às autoridades fiscalizadoras incumbe:

- a) Velar pelo cumprimento do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento;
- c) Exercer uma ação educativa sobre os interessados;
- d) Participar a ocorrência de infrações verificadas;
- e) Usar de correção e urbanidade nas relações com utentes e com o público em geral.

Artigo 114.º

Contraordenações regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 115.º

O Processo de contraordenação

1 — O processamento, a instrução e a aplicação das coimas, bem como a aplicação das sanções acessórias compete à Câmara Municipal.

2 — Salvo disposição legal em contrário, o produto da cobrança das coimas aplicadas constitui receita própria do Município.

Artigo 116.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 13.º;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000 no caso de pessoas coletivas:

- a) A interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água, de acordo com o disposto no artigo 41.º;
- b) Realização de ligações clandestinas incluindo a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem ou de rede predial de água para outros fins, que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema, de acordo com o disposto no artigo 41.º;
- c) Modificação ou violação do contador;
- d) Modificação da canalização entre o contador e a rede pública, ou o emprego fraudulento de qualquer meio para utilizar água da rede sem pagar.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Câmara Municipal;
- b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por trabalhadores, devidamente identificados, do Município.
- c) O não cumprimento do prazo fixado para a execução de reparações nos sistemas prediais no âmbito do estipulado no artigo 48.º
- d) O lançamento de substâncias interditos na rede pública de saneamento, previstos no artigo 59.º;
- e) A descarga e rejeição de águas residuais nas redes pluviais, no meio ambiente ou zonas públicas;

f) A não desativação de fossas sépticas, quando disponível o sistema público de drenagem, no prazo estipulado pela Câmara Municipal;

g) O impedimento do acesso do pessoal da Câmara Municipal, devidamente identificado, para verificações e leituras de contadores, de acordo com o disposto no artigo 80.º e artigo 84.º;

h) A não comunicação da existência de origens próprias de água, de acordo com o disposto no ponto 9 do artigo 104.º;

i) A violação ao disposto de qualquer disposição não prevista nas alíneas anteriores.

Artigo 117.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 118.º

Reposição da situação anterior

Independentemente do processo de contraordenação e da aplicação das coimas, a entidade com competência pode notificar o infrator para este repor a situação, tal como existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe um prazo para o efeito, sob pena de se substituir ao infrator, procedendo à reposição por sua iniciativa e debitando o respetivo custo ao infrator.

Artigo 119.º

Sanções acessórias

Às contraordenações e coimas previstas no artigo 116.º, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações, ou outra legislação específica.

Artigo 120.º

Gradação da coima

A determinação do valor da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da situação económica de infrator, bem como da vantagem patrimonial que o mesmo retirou da prática da infração.

Artigo 121.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções previstas neste regulamento não isenta o infrator de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

CAPÍTULO VI

Reclamações

Artigo 122.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos na legislação em vigor, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, os pedidos de informação e as reclamações podem ser apresentados por carta, fax ou email.

4 — As reclamações deverão conter a seguinte informação:

- a) Identificação;
- b) Descrição dos motivos da reclamação;
- c) Outros elementos informativos e justificativos que facilitem o tratamento da reclamação.

5 — As reclamações e os pedidos de informação são apreciados pela Câmara Municipal e remetidas ao reclamante no prazo de 22 dias úteis, notificando-o do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

Artigo 123.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município, sempre que haja reclamações de utilizadores, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.